

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/96

A Assembleia Municipal de Monchique aprovou, em 30 de Junho de 1995, uma alteração ao Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/94, de 19 de Janeiro.

Tal alteração enquadra-se no regime das alterações de pormenor estabelecido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro.

Foram emitidos pareceres favoráveis pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Algarve, pela Comissão de Coordenação da Região do Algarve e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, verificando-se a correcta inserção da presente alteração de pormenor no quadro legal em vigor.

Considerando o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, e 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar a alteração à alínea c) do n.º 6 do artigo 39.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Monchique, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/94, de 19 de Janeiro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 39.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

- a)
 b)
 c) Infra-estruturas:

Água — rede pública ou sistemas autónomos, de acordo com a legislação em vigor;

Esgotos — admitem-se sistemas autónomos individuais com possibilidade de ligação futura à rede pública;

- d)»

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/96

O n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento da Exploração do Jogo do Bingo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro, determina que as percentagens da receita bruta da venda de cartões que constituem receita dos concessionários das salas de jogo do bingo fora dos casinos são estabelecidas por resolução do Conselho de Ministros.

Em cumprimento de tal disposição foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1995, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/95, aprovada pelo anterior Governo em 12 de Outubro de 1995, a qual vem estabelecer que constituem

receitas dos concessionários que sejam pessoas colectivas de utilidade pública 33 % da receita bruta da venda de cartões.

De entre tais concessionários avultam os clubes desportivos, que, atentas as funções sociais e de interesse público que prosseguem, desde 1982 — ano da criação do bingo em Portugal — beneficiaram de um regime especial, nos termos do qual as importâncias correspondentes a 35 % daquelas receitas têm constituído receita do concessionário.

Porém, de 1990 até 1995, os diversos diplomas que se publicaram vêm diminuindo sistematicamente a percentagem que constitui receita dos clubes desportivos ou que está afecta a outras finalidades desportivas, num tratamento de desfavor em relação aos restantes concessionários que se não justifica.

Nestes termos, importa estabelecer regras específicas para o caso das explorações concessionadas a clubes desportivos, propósito que se prossegue com a presente resolução.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 27.º do regulamento por ele aprovado, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Constitui receita dos clubes desportivos concessionários de salas de jogo do bingo a percentagem de 35 % da receita bruta da venda de cartões.

2 — A parte da receita bruta não reservada a prémios nem destinada a remuneração dos concessionários será distribuída da forma e nas percentagens seguintes:

- Instituto do Desporto (INDESP) — 50 %;
 Inspecção-Geral de Jogos (IGJ) — 25 %;
 Modernização de estádios — 25 %.

3 — O montante destinado à modernização de estádios será entregue ao INDESP, a quem compete a sua posterior repartição.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira de Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/96

Considerando que em Portugal a irregularidade sazonal e interanual é uma das características mais marcadas e intrínsecas dos recursos hídricos, manifestada sistematicamente pela ocorrência de períodos, mais ou menos severos, de cheias e secas;

Considerando que o fenómeno das cheias tem maior expressão nos vales dos troços finais dos rios, destacando-se, entre eles, o vale do Tejo;

Considerando que a severidade das actuais cheias para a população e a fragilidade de algumas das infra-estruturas da região do vale do Tejo impõem a tomada de medidas imediatas e a definição de uma estratégia global para que, no respeito pelos princípios da precaucionariedade e sustentabilidade dos recursos, se possam minimizar os inconvenientes das cheias que ocorrem frequentemente nesta vasta área, em que a actividade agrícola é predominante;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Preparar e executar um plano de acção para aumentar o nível de segurança de pessoas e bens afec-

tados pelas cheias, que se traduzirá nomeadamente pela reabilitação do sistema de diques existente, limpeza e estabilização de margens de linhas de água obstruídas por vegetação.

2 — Proceder, logo que as condições climáticas o permitam, ao levantamento dos estragos provocados pelas cheias na rede hidrográfica e infra-estruturas hidráulicas conexas, no seguimento do qual será concebida uma intervenção estratégica para a reabilitação dessas infra-estruturas.

3 — Reforçar, modernizar e reabilitar os mecanismos de monitorização, prevenção e gestão dos fenómenos associados ao processo das cheias.

4 — Simplificar os procedimentos administrativos necessários para a execução das medidas que vierem a ser identificadas como urgentes, mediante proposta a apresentar oportunamente pelos organismos responsáveis.

5 — Proceder à rápida conclusão do Plano de Bacia do Tejo, que estabelecerá as medidas de médio-longo prazo a empreender.

6 — Encarregar a Ministra do Ambiente, em coordenação com o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, de proceder à mobilização dos recursos necessários à execução das acções previstas na presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 59/96

de 26 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, e dos artigos 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e 11.º do Regulamento Consular Português, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e 6462, de 7 de Março de 1920, alterar o disposto na lista anexa à Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968, passando o consulado honorário em Manamá a integrar o distrito consular de Riade.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 5 de Fevereiro de 1996.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/96/A

Considerando o Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, aplicado à Região nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/A, de 22 de Março, pelo qual foi criado um conjunto de medidas de desconges-

tionamento das quais os funcionários e agentes podem beneficiar, nomeadamente a aposentação voluntária;

Considerando que o Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS) se encontra num progressivo processo de transferência para o sector cooperativo, o qual culminará com a sua extinção;

Considerando que existe um conjunto de funcionários que reúnem as condições exigidas para poderem beneficiar da referida medida, da aplicação da qual resulta a necessidade de proceder aos inerentes ajustamentos no quadro de pessoal deste Instituto;

Considerando o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/89/A, de 27 de Março, nomeadamente o seu artigo 4.º, pelo qual é aprovado o novo quadro de pessoal do IACAPS:

Assim, em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

As alterações ao quadro de pessoal do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS), aprovado nos termos do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/89/A, de 27 de Março, resultantes da aplicação do regime instituído no Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo n.º 3/95/A, de 22 de Março, são as que constam do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Dezembro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/89/A, de 27 de Março

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
...
	IV — Pessoal administrativo	
(c) 13	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(j)
...